

DECISÃO N° 2244039, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.215172/2016-08

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2084870166 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 3222345/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 43), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto à prescrição punitiva, insta consignar que foi interrompida pelos seguintes atos: autuação em 15/07/2016 (fls. 01), notificação da autuação em 22/07/2016 (fls. 03), pela decisão condenatória recorrível em 08/02/2021 (fls. 32/33) e pela notificação da decisão condenatória recorrível em 27/07/2021 (fls. 40), que são atos que interrompem a prescrição punitiva conforme incisos I e III do art. 2º da citada Lei.

Sobre a prescrição intercorrente, não possui respaldo a alegação de que o processo se encontra prescrito. Esclareço que a prescrição foi interrompida por atos presentes

entre a Manifestação da Autoridade Autuante (27/11/2016 - fls. 05/06) e a decisão condenatória recorrível (08/02/2021 - fls. 32/33), quais sejam: Despacho à CVPAF/RJ, de 28/11/2016 (fls. 15), Despacho nº 23 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 19/02/2019 (fls. 15), e Despacho nº 350/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/06/2020 (fls. 17). Tais atos demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os despachos de movimentação *interna corporis* ensejam a interrupção da prescrição trienal (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que concerne à alegada ausência de menção no AIS da penalidade a ser aplicada, cumpre esclarecer que esta é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Assim, ressalto que não houve qualquer prejuízo à defesa em virtude da ausência da menção da penalidade específica no AIS, ao contrário, é ordem legal que ocorra desta forma, sendo inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa”.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca da solicitação de devolução de prazo para interpor novo recurso após recebimento das cópias do processo em questão, verifico que não consta qualquer pedido de cópias ou vistas nos autos do processo e que a Recorrente não trouxe

por ocasião deste recurso qualquer comprovação nesse sentido, de modo que não se faz cabível a devolução de prazo requerida.

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte), seus antecedentes (primária), o risco sanitário da infração (baixo) e a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977. Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da citada Lei).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2244039** e o código CRC **AA78BF54**.
